



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 3.861, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

Estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco na forma simplificada relativa à exposição em ouro, em moeda estrangeira e em ativos sujeitos à variação cambial mediante abordagem padronizada simplificada ($RW_{ACAMSimp}$). [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 266, de 25/11/2022.\)](#)

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 7 de dezembro de 2017, com base no disposto nos arts. 9º, 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos arts. 9º, inciso II, e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 11 da Resolução nº 4.606, de 19 de outubro de 2017, no art. 6º da Resolução BCB nº 198 e no art. 9º da Resolução BCB nº 201, ambas de 11 de março de 2022, [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 266, de 25/11/2022.\)](#)

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO OBJETO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Circular estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco na forma simplificada referente às exposições em ouro, em moeda estrangeira e em ativos sujeitos à variação cambial mediante abordagem padronizada simplificada ($RW_{ACAMSimp}$), de que tratam a Resolução nº 4.606, de 19 de outubro de 2017, e as Resoluções BCB ns. 198 e 201, ambas de 11 de março de 2022. [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 266, de 25/11/2022.\)](#)

CAPÍTULO II DO CÁLCULO DA PARCELA $RW_{ACAMSimp}$

Art. 2º O valor da parcela $RW_{ACAMSimp}$ deve ser apurado mensalmente com base na seguinte fórmula:

$$RW_{ACAMSimp} = \frac{\beta \cdot EXP_{Simp}}{F^I}, \text{ em que:}$$

I - F^I = [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 266, de 25/11/2022.\)](#)

a) requerimento mínimo de PR₅₅, conforme estabelecido no art. 12 da Resolução nº 4.606, de 19 de outubro de 2017, para instituição do Tipo 1 optante pela metodologia simplificada; [\(Redação dada, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução BCB nº 447, de 19/12/2024.\)](#)

b) 17% (dezessete por cento) para instituição do Tipo 3 optante pela metodologia simplificada; e [\(Redação dada, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução BCB nº 447, de 19/12/2024.\)](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

c) 12% (doze por cento) para instituição do Tipo 2; [\(Redação dada, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução BCB nº 447, de 19/12/2024.\)](#)

II - $\beta = 25\%$ (vinte e cinco por cento); e

III - EXP_{Simp} = valor da exposição relativa à aplicação em ouro, moeda estrangeira e em ativos e passivos sujeitos à variação cambial.

§ 1º O montante EXP_{Simp} corresponde ao somatório: [\(Redação dada, a partir de 1º/11/2021, pela Resolução BCB nº 149, de 6/10/2021.\)](#)

I - das aplicações em ouro; [\(Incluído, a partir de 1º/11/2021, pela Resolução BCB nº 149, de 6/10/2021.\)](#)

II - das disponibilidades em moeda estrangeira, deduzidas as ordens de pagamentos a serem cumpridas; e [\(Incluído, a partir de 1º/11/2021, pela Resolução BCB nº 149, de 6/10/2021.\)](#)

III - do câmbio comprado a liquidar, líquido do câmbio vendido a liquidar. [\(Incluído, a partir de 1º/11/2021, pela Resolução BCB nº 149, de 6/10/2021.\)](#)

§ 2º As exposições mencionadas no inciso III devem ser apuradas em reais, pela conversão dos respectivos valores, com base nas cotações utilizadas para fins de elaboração de balancetes e balanços, de acordo com os critérios estabelecidos no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro (Cosif).

§ 3º A data-base de apuração da parcela mencionada no **caput** deve ser o último dia útil de cada mês.

§ 4º No caso do inciso I, alínea “c”, do **caput**, para obtenção do valor da parcela $RWACAMS_{imp}$, o resultado da fórmula de que trata o **caput** deve ser multiplicado pelo valor correspondente a $F'/0,12$, em que F' é o fator definido no art. 6º, § 1º, da Resolução BCB nº 198, de 2022, observado o disposto no art. 9º da mesma Resolução. [\(Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 266, de 25/11/2022.\)](#)

§ 5º A classificação por tipo para fins da aplicação das normas de competência do Banco Central do Brasil é definida na Resolução BCB nº 436, de 28 de novembro de 2024. [\(Incluído, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução BCB nº 447, de 19/12/2024.\)](#)

Art. 3º Para as instituições integrantes de conglomerado prudencial nos termos do Cosif, o cálculo do montante $RWACAMS_{imp}$ deve se basear em demonstrações contábeis consolidadas.

Art. 4º Os dados utilizados no cálculo do montante $RWAs_5$ devem ser conciliados com as informações auditadas semestral e anualmente.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO III DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 5º Esta Circular entra em vigor em 18 de fevereiro de 2018.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11/12/2017, Seção 1, p. 62, retificado no DOU de 12/12/2017, Seção 1, p. 24/25, e no Sisbacen.